

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Apresentação: 01/09/2026 17:02:10.427 - PLEN
EMP 2 => PL 1893/2026

EMP n.2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2026

Art. 1º Dê-se ao art. 10 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical, garantida a todos os servidores e empregados públicos, ativos e inativos, a organização por carreiras, órgãos, Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos.

Art. 2º Dê-se ao art. 11 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 11. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

§ 1º A associação classista representativa de servidores de carreiras, órgãos, Poderes ou órgãos autônomos poderá participar do processo de negociação juntamente com a entidade sindical legalmente constituída, sempre que tenha sido constituída há pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2º Poderá também participar do processo de negociação a associação que conte com base de associados que corresponda a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores ou empregados públicos da respectiva carreira, órgão, Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, ou, ao menos, percentual equivalente à base reunida pela entidade sindical, se esta for inferior à 25%.

§ 3º As entidades sindicais e associativas estabelecerão, por meio de autorregulação, os critérios de coordenação política e negocial para a atuação, durante o processo de negociação, perante os representantes governamentais.

§ 4º No caso de inexistência de entidades sindicais representativas legalmente constituídas, as associações representativas, independentemente do atendimento dos requisitos indicados neste artigo, poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.

§ 5º A representação pelas centrais sindicais será exercida em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.” (NR)



Art. 3º Acrescente-se § 5º ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

“§ 5º É assegurado ao servidor o direito à licença prevista no caput para o desempenho de mandato em associação de âmbito nacional não contemplada pelo disposto no §3º, observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do caput.”

Art. 4º Dê-se ao art. 14 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 14. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispor sobre a licença para o desempenho de mandato classista no âmbito de seu regime jurídico e sobre as garantias, progressões de carreira e vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, preservando seu mérito central de regulamentar a negociação das relações de trabalho no setor público, institucionalizar canais permanentes de diálogo entre a Administração Pública e seus servidores e empregados públicos e conferir maior efetividade aos princípios consagrados pela Convenção nº 151 e pela Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

As alterações propostas concentram-se especialmente no modelo de representação dos servidores e empregados públicos, buscando compatibilizar quatro valores igualmente relevantes: a liberdade de organização profissional e sindical; a exigência de representatividade efetiva das entidades que exercerão as prerrogativas instituídas pela nova legislação; o reconhecimento da histórica atuação das associações de caráter classista no serviço público brasileiro; e a preservação da autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na disciplina de seus respectivos regimes jurídicos.

A trajetória da organização coletiva dos servidores públicos possui peculiaridades que a distinguem daquela verificada nas relações privadas de trabalho. Durante longo período, os servidores públicos civis não dispunham de expressa garantia constitucional de livre associação sindical, somente assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso VI. Nesse contexto, numerosas carreiras, órgãos e segmentos do serviço público estruturaram sua representação coletiva por meio de associações profissionais e de caráter classista, muitas delas constituídas décadas antes da Constituição vigente e responsáveis, desde então, pela defesa de direitos, prerrogativas e interesses de seus integrantes perante os Poderes da República.



Esse patrimônio institucional não foi afastado pela Constituição de 1988. Ao contrário, a ordem constitucional passou a assegurar tanto a liberdade geral de associação quanto a livre associação sindical dos servidores públicos, ao mesmo tempo em que atribuiu às entidades sindicais papel central na defesa dos direitos e interesses das respectivas categorias.

Por essa razão, a alteração proposta ao art. 10 explicita a liberdade de associação profissional ou sindical e reconhece a realidade plural da organização dos servidores e empregados públicos, inclusive ativos e inativos, permitindo que essa organização considere as especificidades das carreiras, dos órgãos, dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos.

A referência expressa às carreiras, órgãos, Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos busca aproximar a disciplina legal da estrutura concreta da Administração Pública brasileira. Determinadas carreiras possuem identidade funcional, atribuições constitucionais ou legais próprias e interesses profissionais específicos que justificam formas igualmente específicas de organização e representação, sem prejuízo das garantias constitucionais inerentes à liberdade associativa e sindical.

No que se refere às associações de caráter classista, a emenda reconhece que a representatividade no serviço público não pode ser aferida exclusivamente a partir de critérios quantitativos de filiação. Existem associações consolidadas há décadas, responsáveis historicamente pela representação de determinadas carreiras, órgãos ou segmentos funcionais, cuja legitimidade institucional decorre tanto de sua base associativa quanto da continuidade e estabilidade de sua atuação.

Ao mesmo tempo, a emenda preserva o papel das entidades sindicais. Quando houver sindicato legalmente constituído, a associação habilitada não o substituirá, mas participará conjuntamente do processo de negociação. As entidades sindicais e associativas deverão estabelecer, mediante autorregulação, os critérios de coordenação política e negocial de sua atuação perante a Administração Pública.

A solução procura, assim, conciliar o protagonismo constitucional das entidades sindicais com a realidade histórica e institucional própria do serviço público brasileiro, na qual sindicatos e associações classistas frequentemente coexistem e desempenham funções complementares de representação.

Na hipótese de inexistência de entidade sindical representativa legalmente constituída, mantém-se a possibilidade de representação dos servidores ou empregados públicos pelas associações representativas da respectiva categoria, evitando-se que a ausência de estrutura sindical impeça o exercício da negociação coletiva ou deixe determinado segmento funcional sem representação.

A alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, decorre da mesma lógica. O reconhecimento legislativo da legitimidade de determinadas associações para integrar regularmente o processo de negociação deve ser acompanhado de condições materiais mínimas para que seus dirigentes possam exercer adequadamente o mandato classista.



Não seria coerente reconhecer à associação representativa legitimidade para integrar permanentemente as negociações com a Administração Pública e, ao mesmo tempo, inviabilizar materialmente a participação de seus dirigentes nesses mesmos processos.

Por fim, a alteração proposta ao art. 14 preserva a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para disciplinar, no âmbito de seus respectivos regimes jurídicos, a licença para desempenho de mandato classista e as garantias, progressões de carreira e vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do afastamento.

A opção prestigia a autonomia político-administrativa dos entes federativos e reconhece que a disciplina concreta do afastamento de seus servidores, inclusive seus efeitos funcionais e remuneratórios, deve observar as particularidades de cada regime jurídico.

A supressão da remissão específica contida no texto do Substitutivo não afasta a incidência dos compromissos internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, mas evita que a lei federal seja interpretada como imposição de modelo uniforme para aspectos que dependem da legislação própria de cada ente federativo.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

JONAS DONIZETTE
Líder do PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 01/09/2026 17:02:10.427 - PLEN
EMP 2 => PL 1893/2026

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269583566400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros